



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.992, DE 2024 **(Do Sr. Nelson Barbudo)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para aumentar as penas aplicáveis ao feminicídio cometido com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4972/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para aumentar as penas aplicáveis ao feminicídio cometido com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para incluir a seguinte redação:

"Art.

121.

§ 8º A pena é duplicada se o crime de feminicídio for cometido com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo agravar as penas aplicáveis aos casos de feminicídio quando o crime é cometido com emprego de tortura ou outros meios insidiosos ou cruéis. Esta proposição se fundamenta na necessidade urgente de aumentar a reprovação das condutas criminosas que vitimam mulheres de maneira especialmente brutal e desumana.

Diariamente, somos confrontados com notícias de atrocidades cometidas contra mulheres que, em muitos casos, têm apenas a coragem de pôr fim a relacionamentos tóxicos e abusivos. Esses crimes não apenas tiram a vida das vítimas, mas destroem famílias inteiras, gerando um impacto profundo e duradouro na sociedade.

A tipificação do feminicídio como uma qualificadora do homicídio já representou um avanço significativo na proteção das mulheres e no reconhecimento da gravidade desses crimes. No entanto, é imperativo que a legislação avance ainda mais para contemplar as situações em que a violência empregada ultrapassa os limites da crueldade, configurando tortura e outros meios insidiosos de execução do crime.

A duplicação da pena para esses casos específicos se justifica pela necessidade de o sistema penal brasileiro proporcionar uma resposta proporcional à extrema gravidade desses atos. A tortura e os métodos cruéis não apenas causam sofrimento indescritível às vítimas, mas também refletem uma desumanidade que deve ser veementemente repudiada e severamente punida.

Estudos e relatórios sobre vitimologia ressaltam a importância de considerar o impacto dos crimes nas vítimas e suas famílias. A dor e o trauma decorrentes de um feminicídio são potencializados quando o ato é praticado com crueldade exacerbada. Assim, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte para oferecer uma proteção mais robusta e eficaz às mulheres.

Além disso, a medida proposta visa fortalecer a mensagem de que a sociedade brasileira não tolera a violência contra a mulher, especialmente em



suas formas mais brutais. A aprovação deste projeto de lei representará um passo importante na construção de um sistema de justiça que verdadeiramente resguarde a dignidade e a vida das mulheres.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa legislativa, que visa não apenas punir mais severamente os perpetradores, mas também prevenir futuras violências, garantindo que o Estado cumpra seu papel de protetor e garantidor dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado Nelson Barbudo

PL/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO